



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 284213/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS  
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 12/19 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade. Multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM. Recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 989/18, peça 27) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 32 e 39 a 41.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4833/18, peça 42) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 904/18 – 2PC – peça 43) se manifestou pela regularidade com ressalva e oposição de multa nos termos da instrução técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO<sup>1</sup>

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das

<sup>1</sup> Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	01/06/2017	30	APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR CPF 801.083.009-78
Janeiro	2017	02/05/2017	05/07/2017	64	
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/07/2017	42	
Março	2017	31/05/2017	18/07/2017	48	
Abril	2017	30/06/2017	22/07/2017	22	
Maió	2017	30/06/2017	26/07/2017	26	
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15	
Julho	2017	31/08/2017	01/11/2017	62	
Agosto	2017	02/10/2017	08/11/2017	37	
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16	
Outubro	2017	30/11/2017	22/12/2017	22	
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

**Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM** – alegou o Interessado, peça 32, fls. 05 e 06, que os atrasos decorreram de inconsistências advindas das remessas do exercício anterior, tendo causado retrabalho e atrasos para cumprimento do exercício em análise e problemas nos equipamentos de informática.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado, não lograram êxito em deconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que as alegações supra destacadas não encontram eco legal para excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Ainda, cabe destacar que os atrasos ocorreram em quase todos os meses de alimentação do exercício de 2017, portanto, não se mostra plausível que não tenha sido possível corrigir o erro técnico durante todo o ano de 2017. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Nesse sentido, vale destacar que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso do mês de Novembro foi de apenas 07 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

- Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CPF 801.083.009-78, nos meses de Abertura (30 dias), Janeiro (64 dias), Fevereiro (42 dias), Março (48 dias), Abril (22 dias), Maio (26 dias), Junho (15 dias), Julho (62 dias), Agosto (37 dias), Setembro (16 dias), Outubro (22 dias) de 2017.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, CNPJ 77.398.154/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CPF 801.083.009-78, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**3.2.** aplicar multa administrativa ao Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CPF 801.083.009-78, representante legal do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, CNPJ 77.398.154/0001-08, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (30 dias), Janeiro (64 dias), Fevereiro (42 dias), Março (48 dias), Abril (22 dias), Maio (26 dias), Junho (15 dias), Julho (62 dias), Agosto (37 dias), Setembro (16 dias), Outubro (22 dias) de 2017;

**3.3.** determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

**3.4.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

**3.5.** determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, CNPJ 77.398.154/0001-08, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CPF 801.083.009-78, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CPF 801.083.009-78, representante legal do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, CNPJ 77.398.154/0001-08, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (30 dias), Janeiro (64 dias), Fevereiro (42 dias), Março (48 dias), Abril (22 dias), Maio (26 dias), Junho (15 dias), Julho (62 dias), Agosto (37 dias), Setembro (16 dias), Outubro (22 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente